

7 — São gratuitos os actos, documentos e registos respeitantes ao reconhecimento da nacionalidade portuguesa regulado no presente artigo.

Art. 3.º São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 243, I Série-A, de 20-10-1994.)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/94/M

de 24 de Outubro

A experiência colhida na vigência do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, diploma que consagra o regime jurídico do exercício da actividade da mediação de seguros, aconselha que, em relação a certas matérias, se proceda à sua revisão.

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Mediadores de Seguros de Macau;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 28.º, 33.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Obrigações do mediador)

Constituem obrigações do mediador:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Prestar à AMCM todos os elementos de informação que esta julgue convenientes, bem como comunicar as alterações que se verifiquem em quaisquer dos elementos apresentados aquando do pedido de autorização.

Artigo 13.º

(Taxa de registo)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. Relativamente ao primeiro ano de actividade e ao ano de cessação da mesma, a taxa a pagar pelos mediadores é proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida, sem prejuízo dos valores mínimos estabelecidos no aviso referido no n.º 2.

Artigo 14.º

(Instrução do requerimento)

Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de agente de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pela AMCM, devendo ser acompanhados dos elementos indicados nos números seguintes:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 15.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como agente de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o

preenchimento total dos requisitos indicados nos números seguintes:

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Não ter sido condenada, ou não se encontrar pronunciada, por crimes de falsificação, furto, roubo, burla, peculato, suborno, extorsão, abuso de confiança, usura, corrupção, emissão de cheques sem provisão ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- g)
2.
- a)
- b)
- c)
- d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de agentes sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado, ou se encontrar pronunciado, por qualquer dos crimes referidos na alínea f) do número anterior;
- e)

Artigo 18.º

(Instrução do requerimento)

1.
2.
3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 21.º

(Instrução do requerimento)

Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de corretor de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pela AMCM, devendo ser acompanhados dos elementos indicados nos números seguintes:

1.

2.
3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 22.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como corretor de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o preenchimento total dos seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)
- d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de corretores sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado, ou se encontrar pronunciado, por qualquer dos crimes referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º;
- e)

Artigo 28.º

(Cumulação de penas)

As penas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior podem ser aplicadas em caso de incumprimento das obrigações previstas nas alíneas i) e j) do artigo 9.º, ou quando a gravidade da infracção o justificar, nos casos de:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 33.º

(Processo)

1.
2. Instaurado o processo, o arguido é notificado para apresentar a sua defesa por escrito no prazo de dez dias, através

de carta registada ou protocolo da AMCM e, caso não seja encontrado, se recuse a receber a notificação, ou se desconheça a sua morada, através de éditos de trinta dias publicados no *Boletim Oficial* e em dois jornais do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

3.
4.
5.
6.

Artigo 39.º

(Causas comuns e específicas de revogação da autorização)

1.
- a)
- b)
- c)
- d) O mediador não ter atingido, num período de três anos consecutivos, a média anual de comissões estabelecidas para cada categoria de mediadores, por aviso da AMCM, a publicar no mês de Dezembro de cada ano e relativamente ao ano seguinte.
2.
3. Em casos excepcionais devidamente fundamentados a revogação prevista na alínea d) do n.º 1 pode não ser aplicada.
4. As faltas supervenientes do preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 2 e que sejam passíveis de regularização, podem ser supridas dentro de um prazo a fixar pela AMCM.
5. Nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, o mediador apenas tem direito às comissões relativas aos prémios vencidos até à data de revogação da autorização.

Artigo 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, à excepção do estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em 20 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五一／九四／M號 十月二十四日

六月五日第38/89/M 號法令為一規定從事保險中介業務法律制度之法規，根據在該法令生效中所得之經驗，有需要對該法令之某些內容作出修正。

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之建議及聽取澳門保險業中介人協會之意見後；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 六月五日第38/89/M 號法令之第九條、第十三條、第十四條、第十五條、第十八條、第二十一條、第二十二條、第二十八條、第三十三條及第三十九條修改如下：

第九 條 (中介人之義務)

中介人之義務為：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) 向澳門貨幣暨匯兌監理署 (A.M.C.M.) 提供該署認為適宜之一切資料，如在請求許可時所提交之任何資料有更改，應將之知會該署。

第十三 條 (登記費)

- 一、
- 二、
- 三、

四、就從事業務之第一年及終止業務之年，中介人所交之登記費應與其已從事業務之月數相應，但不影響第二款所指之通告對最低金額所作之規定。

第十四 條 (申請書之組成)

請求許可從事保險代理人之中介業務，須透過填寫由A.M.C.M. 提供之專有

印件為之，並應附同下列各款所指之資料：

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、以上數款所提及之資料應以本地區任何一種官方語言書寫，如以其他語言書寫，須附同葡文或中文譯文，但獲A.M.C.M.明示免除譯文者除外。

第十五條 (紿予許可之要件)

在符合下列各款所列全部要件之情況下，方得許可從事保險代理人業務：

- 一、.....
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) 未因偽造、盜竊、搶劫、詐騙、公務上之侵占、受賄、勒索、信任之濫用、暴利、行賄、簽發空頭支票，或在未經許可下接收存款或其他應償還之款項等罪而曾被判刑或正被起訴；
- g)

- 二、.....
- a)
- b)
- c)
- d) 無任何股東、董事、經理，或住所設於外地之代理人在澳門之代表，因上款 f 項所列之罪而曾被判刑或正被起訴；
- e)

第十八條 (紉申請書之組成)

三、以上各款所提及之資料應以本地區任何一種官方語言書寫，如以其他

語言書寫，須附同葡文或中文譯文，但獲A.M.C.M.明示免除譯文者除外。

第二十一條 (紉申請書之組成)

請求許可從事保險經紀人之中介業務，須透過填寫由A.M.C.M.提供之專有印件為之，並應附同下列各款所指之資料：

- 一、.....
- 二、.....

三、以上各款所提及之資料應以本地區任何一種官方語言書寫，如以其他語言書寫，須附同葡文或中文譯文，但獲A.M.C.M.明示免除譯文者除外。

第二十二條 (紉給予許可之要件)

在符合下列所列全部要件之情況下，方得許可從事保險經紀人業務：

- a)
- b)
- c)
- d) 無任何股東、董事、經理，或住所設於外地之經紀人在澳門之代表，因第十五條第一款 f 項所列之罪而曾被判刑或正被起訴；
- e)

第二十八條 (處罰之併處)

如不履行第九條 i 項及 j 項所規定之義務，得科處上條第一款 b 項規定之處罰；如屬下列情況且違法行為嚴重至須科處上指之處罰者，亦得科處之：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

第三十三條
(程序)

一、
 二、程序提起後，須以掛號信或A.M.C.M.之文件簽收簿通知嫌疑人，以使其在十日內提出書面答辯，如找不到嫌疑人或嫌疑人拒收通知，或其地址不詳，則在《政府公報》上以及分別在本地區一份葡文報及一份中文報上刊登為期三十日之告示，以作通知。

三、
 四、
 五、
 六、

第三十九條
(廢止許可之一般及特別原因)

一、
 a)
 b)
 c)
 d) 保險中介人每年之佣金在連續三年內，不能達到A.M.C.M.透過通告為各類中介人所訂定佣金之年度平均數，而上指A.M.C.M.之通告於每年十二月公布，以訂定下一年之佣金。

二、

三、在經合理說明理由之例外情況下，得不適用第一款d項所規定之廢止。

四、如嗣後未能符合第二款各項所規定之要件而屬可補救者，得在A.M.C.M.所定之期限內彌補之。

五、在第一款及第二款所指之情況下，中介人僅有權對截至廢止許可之日期到期之保險費收取佣金。

第二條 本法規於公布翌月之首日開始生效，但第三十九條第一款d項除外；該項自一九九五年一月一起產生效力。

一九九四年十月二十日核准
命令公佈

總督 章奇立

Portaria n.º 220/94/M

de 24 de Outubro

Tendo Chang Wai I requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chang Wai I, moradora na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, edifício Chun Hung, 23.º andar, N, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda